



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ATA Nº 14/2016 – PLENÁRIO**

Ata da 14ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 27/07/2016.

Às quatorze horas e quatorze minutos do dia 27 de julho de dois mil e dezesseis, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 14ª Sessão Ordinária de 2016, sob a Presidência do Corregedor Nacional, Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego, Presidente do CNMP, em exercício. Presentes os Conselheiros Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Esdras Dantas de Souza, Walter de Agra Júnior, Fábio George Cruz da Nóbrega, Otavio Brito Lopes, Fábio Bastos Stica, Orlando Rochadel Moreira, Sérgio Ricardo de Souza, Valter Shuenquener de Araújo; o Secretário-Geral do CNMP, Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior; e o Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Erick Venâncio Lima do Nascimento. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros e os Conselheiros Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e Gustavo do Vale Rocha. Presentes, também, o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto; o Procurador do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta; a Promotora de Justiça do Estado do Piauí, Carmelina Maria Mendes de Moura; a Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Estado de Pernambuco, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti; a Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, Cristiane de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gusmão Medeiros; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Norma Angélica Cavalcanti; o Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT, Elísio Teixeira Lima Neto; o Promotor de Justiça do Estado do Piauí, Sérgio Reis Coelho; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP, Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares; a Promotora de Justiça do Estado de Sergipe, Tatiana Souto Quirino; o Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Eudo Rodrigues Leite; a Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Fabiana Alves Mueller; o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Pablo Oliveira Alves; o Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, Fernando Della Latta Camargo; e o Procurador de Justiça do Estado de Goiás, Benedito Torres Neto. Após verificado o quórum regimental, o Presidente, em exercício, cumprimentou todos os presentes e passou ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00141/2016-42, o Relator, Conselheiro Fábio George, cumprimentou o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Emmanoel Roberto Girão de Castro Pinto, pela sustentação oral realizada da tribuna, oportunidade em que passou a compor a mesa o Conselheiro Leonardo Carvalho. Em seguida, foram levadas a julgamento as Inspeções n.º 0.00.000.000321/2016-80 e n.º 0.00.000.000281/2016-76. Por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000229/2015-39, que trata da possibilidade de regulamentação de remoção por permuta entre membros vitalícios dos Ministérios Públicos Estaduais, o Relator, Conselheiro Leonardo Carvalho, destacou a envergadura do tema e consignou que a matéria enfrentada era uma das mais sensíveis, históricas e polêmicas, registrando que há um anseio por parte dos membros do Ministério Público e das respectivas Associações a respeito do assunto. Nesse sentido, votou pela parcial procedência do pedido, entendendo possível a instituição da permuta interestadual, desde que por meio da lei complementar de cada Ministério Público estadual, reconhecendo que não compete ao CNMP regulamentar a matéria, mas estipulando, ainda, parâmetros orientativos aos Ministérios Públicos quando da elaboração da mencionada lei complementar. Na sequência, o Conselheiro Walter Agra registrou a sua preocupação com as restrições citadas no voto do Relator e consignou que o CNMP poderia, por meio de Resolução, balizar a matéria, a fim de orientar a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

edição das leis complementares estaduais. Cumprimentou, ainda, o Relator, pela qualidade do voto proferido, que colocou o CNMP como pioneiro na defesa dessa tese. Na oportunidade, o Conselheiro Leonardo Carvalho agradeceu os registros feitos pelo Conselheiro Walter Agra e revelou o seu ceticismo inicial ao tomar conhecimento do tema, em razão da visão crítica e dos pontos negativos manifestados por aqueles com quem abordava o assunto. Registrou que fora procurado por inúmeros membros do Ministério Público e Associações de Classe e que a leitura inicial negativa foi sendo decomposta, em virtude dos diálogos e dos argumentos que foram apresentados. Frisou, ainda, que designou reunião com os principais protagonistas do tema, oportunidade em que foram destacados todos os aspectos de maneira franca e aberta, sobretudo quanto ao interesse público, pois o que existem são motivações pessoais para a permuta. Não obstante, asseverou que o interesse público restará preservado, pois a movimentação interestadual só será concretizada se os cargos, objeto da permuta, forem preenchidos, de forma que a prestação de serviço não será interrompida. Por fim, concluiu que o CNMP não tem competência para disciplinar a matéria, mas, a partir de interpretação extraída da Constituição Federal, reconheceu essa possibilidade perante o poder legislativo estadual, que deverá enfrentar e debater proposta de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça. Após, o Conselheiro Marcelo Ferra louvou o voto do Relator e asseverou que analisou a matéria sob o enfoque do interesse público, da previdência, da federação e do concurso público. Quanto ao primeiro, entendeu que a permuta, que é um acordo de vontades, não precisaria atender ao interesse público, mas sim não violá-lo, de forma que o Conselho Superior do Ministério Público poderá deferir, desde que não haja violação ao interesse público. Acerca da previdência, também não encontrou óbice, uma vez que os sistemas previdenciários se compensam, citando, como exemplo, a hipótese de o membro passar em outro concurso público, pedir exoneração e assumir em outro Estado imediatamente. Além disso, mencionou os casos em que o membro do Poder Judiciário estadual ingressa no Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, incorpora o tempo para a previdência e requer a aposentadoria pela União. Sobre o aspecto da federação, consignou possuir uma resistência inicial, em razão da necessidade e da importância da manutenção da autonomia do Ministério Público, contudo, entendeu pela possibilidade de preservação se os critérios permitirem que a decisão final seja do Ministério



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público, por meio do Conselho Superior e, no caso de recusa, seria irrecorrível. Por fim, registrou que a maior dificuldade do ponto de vista jurídico seria a possibilidade de violação da regra do concurso público, uma vez que o membro do Ministério Público teria prestado o certame em determinado Estado e ingressaria em outro sem participar de concurso, contudo, flexibilizou o seu entendimento em razão do que ocorre com os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs, que são de regiões distintas, oferecem concursos públicos isoladamente, com bancas examinadoras diferentes, e nos quais há tal possibilidade, mesmo antes da criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Desta forma, como a matéria já foi enfrentada pelo CNJ, entendeu que não haveria justificativa para não aplicá-la ao Ministério Público. Por tais razões, acompanhou o posicionamento do Relator quanto à ideia da possibilidade de realização da permuta, ressaltando a necessidade de aprofundamento da discussão na hipótese de o CNMP definir os critérios dessa remoção, a exemplo da edição de lei complementar, da análise do pedido por parte do Conselho Superior, da preservação da autonomia, etc. Na sequência, o Conselheiro Valter Shuenquener parabenizou o Relator, pelo voto denso, profundo e bem elaborado, assim como pela preocupação de ter enfrentado todos os temas. Em seguida, registrou que discordava da exigência da lei complementar, porquanto a Lei n.º 8.625/1993 não vedou a realização de permuta no âmbito de Ministérios Públicos distintos, desde que do mesmo ramo. Teceu comentários, ainda, em relação à coerência, caso o desfecho do julgamento seja favorável à permuta, em razão da possibilidade de o CNMP tratar do tema por completo, disciplinando, inclusive, as restrições, ou então permitir o regramento da matéria por meio de lei complementar. Ressaltou, também, outro aspecto em relação à exigência de lei complementar, pois se o fundamento que autoriza a permuta é o caráter nacional da carreira do Ministério Público, não seria possível entregar a cada Estado o poder de criar regras específicas sobre o tema que, aparentemente, seria de interesse nacional e que justifica a legitimação da permuta. Após, o Conselheiro Sérgio Ricardo ressaltou a importância das colocações do Conselheiro Valter Shuenquener, pois se o CNMP traçar os critérios e a disciplina da matéria depender da edição de lei estadual, a assembleia legislativa respectiva poderá mudar as regras, contudo, se o Ministério Público estadual se responsabilizar apenas pela regulamentação, mas observando os critérios estabelecidos por este Órgão, será possível ao CNMP a realização do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

controle. Na oportunidade, o Conselheiro Walter Agra esclareceu que o CNMP deveria decidir, inicialmente, se a permuta seria possível ou não, para, posteriormente, apontar qual a forma de regulamentação, se por lei complementar ou por meio de Resolução, ocasião em que o Presidente, em exercício, pediu vista dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Stica elogiou o voto proferido, que abordou diversos aspectos, especialmente porque sob a relatoria de Conselheiro que não pertence à carreira do Ministério Público, o que demonstra um profundo conhecimento e estudo da matéria. Elogiou, ainda, a sustentação oral realizada pelo Doutor Eudo Rodrigues Leite, que sintetizou a ideia de boa parte do Ministério Público brasileiro. Consignou que quando discutiu com mais profundidade o tema, o fez na possibilidade de a permuta ser por período determinado em que, estabelecidas as condições, o membro do Ministério Público pudesse prestar serviço em outros Estados da federação, como, por exemplo, em caso de ameaça, em decorrência da sua atividade, de problemas de saúde, pós-graduação *stricto sensu*, etc. Registrou a sua dificuldade de compreender a permuta em caráter permanente, mormente porque quando o interessado participa de concurso público de determinada Instituição tem o interesse de nela permanecer, contudo, ressaltou que tal posicionamento não seria estanque, em razão da fundamentação apresentada pelo Relator, dos argumentos trazidos da tribuna e das manifestações do Colegiado. Frisou, ainda, a aptidão dos membros do Ministério Público em desenvolver suas atividades em outras unidades da Federação, e por tal razão, não haveria dificuldade para a permuta ocorrer. Entretanto, em razão de dúvidas no tocante à questão previdenciária e à necessidade de edição de lei complementar, pediu vista conjunta dos autos. Em seguida, o Conselheiro Otavio Brito asseverou que a realidade atual da classe de membros do Ministério Público é diferente e que seria necessário interpretar a lei e dar um tratamento que considere o lado humano, a exemplo do que vem ocorrendo na iniciativa privada, pois a Instituição ministerial também é formada por trabalhadores. Consignou que acompanhava o voto do Relator e que a possibilidade de realização da permuta não violava o pacto federativo, porquanto a Constituição Federal estabeleceu o Ministério Público como instituição nacional, ocasião em que o Conselheiro Valter Shuenquener ressaltou o caráter nacional das carreiras do Ministério Público e da Magistratura, que possibilita que os Conselhos Nacionais, órgãos custeados pela União, interfiram e controlem os Ministérios Públicos e o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Poder Judiciário de outros entes da federação. Após, o Conselheiro Antônio Duarte elogiou o voto do Relator e a manifestação da tribuna que pontuaram os aspectos relevantes do debate, reconhecendo o Ministério Público dos Estados dentro de um caráter nacional, claramente definido pela Constituição Federal. Destacou que a Lei n.º 8.625/1993 prevê a aplicação subsidiária da Lei Complementar n.º 75/1993 que, por sua vez, veda a transposição de membros entre os ramos do Ministério Público da União, mas permite a movimentação dentro do mesmo ramo, espalhado no vasto território nacional, com exceção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Diante do reconhecimento do direito de permuta no âmbito do Ministério Público da União e da previsão de aplicação subsidiária da lei aos Ministérios Públicos estaduais, registrou que as dificuldades operacionais e as dúvidas sobre a matéria estavam sanadas, razão pela qual acompanhava o entendimento do Relator, encampando os pronunciamentos dos Conselheiros Walter Agra e Marcelo Ferra, ressaltando a questão dos parâmetros e critérios a serem estabelecidos para o deferimento da permuta. Na sequência, o Conselheiro Fábio George teceu elogios aos debates no Colegiado, o que demonstrava a evolução do CNMP e a forma profissional com que tratou a complexidade do tema. Registrou que a decisão a ser proferida deverá sinalizar o caminho a ser seguido pelos órgãos ministeriais, em razão da dicotomia entre o caráter nacional e a autonomia do Ministério Público que se tem visto ao longo dos onze anos de existência do Conselho Nacional. Destacou a responsabilidade do Colegiado ao tratar da matéria, porque o conceito discutido seria maior que o do instituto da permuta. Realçou, por fim, a qualidade do voto do Relator e de todas as considerações anteriormente feitas, e cumprimentou, ainda, a sustentação oral realizada pelo Doutor Eudo Rodrigues Leite, pela defesa do tema e pela síntese de questões complexas no prazo permitido, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Sérgio Ricardo. Na ocasião, o Conselheiro Esdras Dantas elogiou o voto proferido e registrou a possibilidade da permuta interestadual, embora entenda que o CNMP não tenha, a princípio, competência para regulamentar a matéria, razão pela qual acompanhava o entendimento do Relator. Na sequência, o Conselheiro Sérgio Ricardo destacou que o seu posicionamento era semelhante ao apresentado na tribuna pelo Doutor Eudo Rodrigues Leite e também pelo Conselheiro Valter Shuenquener, entendendo que atribuir às assembleias legislativas a tarefa de regulamentar a matéria poderia ser um risco para a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autonomia dos Ministérios Públicos e também possibilitar o não cumprimento da deliberação do CNMP, razão pela qual acompanhava o Relator na parte conceitual, para pedir vista apenas quanto ao aspecto da necessidade de edição de lei complementar estadual para regulamentar a permuta. Na sequência, o Conselheiro Valter Shuenquener ratificou a manifestação do Conselheiro Fábio George, no sentido de que o tema possuía uma abrangência maior do que a permuta, procedendo, na ocasião, à leitura de pontos relevantes de seu voto, no tocante à previsão do artigo 93, inciso VIII, alínea a, da Constituição Federal, que já autoriza a permuta no âmbito do Ministério Público, assim como os artigos 15 e 64, da Lei n.º 8.625/1993. Desta forma, entendeu que a edição de lei complementar poderia contrariar a fundamentação de que o Ministério Público teria caráter nacional, em virtude da possibilidade de criar restrições que esvaziariam tal característica. Corroborando o entendimento sobre o caráter nacional do Ministério Público, citou a decisão do STF na ADI n.º 3.854, voltada para a magistratura; do STJ no Recurso Especial n.º 914.407; do CNMP no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000899/2009-15, e o parecer do constitucionalista José Afonso da Silva, o qual analisou a unidade do Ministério Público no tocante ao teto remuneratório. Reforçou, ainda, o seu posicionamento quanto ao caráter nacional do Ministério Público e quanto ao impedimento de mudança de ramo, que configuraria violação ao princípio da exigência de concurso público. No tocante à regra de irredutibilidade de remuneração, não vislumbrou ofensa porque poderia resultar de uma livre manifestação de vontade do membro do Ministério Público. Acerca do pacto federativo, esclareceu que o STF reconheceu que os conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público deveriam ser dirimidos pelo Procurador-Geral da República, porque não há, nessa hipótese, conflito federativo. Por tal razão, entende que não haveria violação na normatização feita pelo CNMP, pois apenas permitirá aos Ministérios Públicos estaduais avaliarem, no âmbito de sua autonomia, a possibilidade ou não de permuta. Destacou, ainda, a sua preocupação com os requisitos que serão estipulados e o seu entendimento de que não se deve dissociar o interesse privado do público, uma vez que o primeiro é componente do segundo, porquanto só há uma coletividade satisfeita se os indivíduos estiverem satisfeitos. Após, foi levado a julgamento o Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00362/2015-76. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00450/2015-50, o Relator,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro Esdras Dantas, submeteu questão de ordem acerca da solicitação do interessado, membro do Ministério Público do Estado do Ceará, de sobrestamento do feito até o julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00097/2016-61, aduzindo que os fatos narrados são os mesmos mencionados na inicial do PAD, cujo voto foi no sentido de aplicar a penalidade de advertência ao mencionado membro, postulando, ainda, pelo reconhecimento da violação da preclusão administrativa e do devido processo legal, já que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará deixou de interpor recurso diretamente ao Colégio de Procuradores de Justiça do Parquet cearense, socorrendo-se diretamente do CNMP. Em seguida, o Relator consignou que o feito se encontrava apto a julgamento e que, embora os fatos narrados fossem os mesmos que fundamentaram a instauração do PAD, não havia qualquer relação entre os objetos dos citados processos, porquanto no procedimento de controle administrativo se buscava a análise da legalidade do ato emanando pelo Conselho Superior, que não recebeu a impugnação de permanência na carreira, formulada pelo Corregedor-Geral do referido órgão, e no processo administrativo disciplinar a apuração dos fatos narrados no âmbito da correição disciplinar, razão pela qual rejeitava o pedido de sobrestamento. Quanto à alegada violação da preclusão administrativa e do devido processo legal, consignou a atribuição do CNMP no tocante à observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membro ou Órgãos do Ministério Público dos Estados e da União, acrescentando, ainda, que o procedimento de impugnação de permanência na carreira previsto na Lei Complementar n.º 72/2008 não prevê o cabimento de recurso necessário ao Colégio de Procuradores de Justiça na hipótese, razão pela qual também rejeitava o pedido do postulante. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, rejeitou a mencionada questão de ordem, nos termos propostos pelo Relator. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra cumprimentou o Relator, pela qualidade do voto proferido, e consignou sobre a importância do estágio probatório, uma vez que a aprovação em concurso público não é garantia de vitaliciedade no Ministério Público. Na oportunidade, o Presidente, em exercício, registrou que nas Inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional, a maior quantidade de recomendações e determinações concentra-se no item “Estágio Probatório”, por meio do qual é analisada a situação dos membros que permanecerão nos quadros do Ministério Público e levarão o nome da Instituição às Comarcas. Após o julgamento desse processo, o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente, em exercício, informou que o membro auxiliar do CNMP, Alexandre Lima Raslan, que exerceu suas funções na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, na Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e na Presidência do CNMP, estava retornando ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, e em reconhecimento à sua competência, capacidade profissional e lealdade institucional, sugeriu o encaminhamento de moção elogiosa àquele Parquet, para registro nos assentos funcionais do referido membro, o que foi deferido por todos. Após, o Conselheiro Orlando Rochadel levou a julgamento, extrapauta, as Proposições n.º 1.00416/2016-93 e n.º 1.00417/2016-47, das quais pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Na sequência, foram levados a julgamento os Procedimentos de Controle Administrativo n.º 1.00319/2016-19 e n.º 1.00233/2016-40. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000762/2015-09, o Relator, Conselheiro Walter Agra, acolheu o entendimento do Conselheiro Fábio George e alterou o seu voto, no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a determinação de expedição de Recomendação ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Walter Agra apresentou Proposição, que visa alterar o artigo 7º da Resolução CNMP n.º 13, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, dando-se início aos trâmites regimentais. Por ocasião do julgamento da Nota Técnica n.º 1.00462/2016-00, que trata da atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Carvalho, o Conselheiro Sérgio Ricardo frisou que a proposta apresentada é indispensável e consignou que a justificativa do documento mencionava a ampliação do prazo da audiência de custódia para 48 (quarenta e oito) horas utilizando como parâmetro o lapso temporal que o juiz possui para deferir medidas protetivas de urgência. Esclareceu que essa ampliação do prazo da audiência de custódia não guardava pertinência com a concessão de medidas protetivas, uma vez que aquela se refere aos direitos fundamentais de quem está sendo preso, enquanto que esta diz respeito aos direitos fundamentais da mulher vítima de violência. Asseverou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão proferida no corrente ano, estabeleceu e determinou que as audiências de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

custódia fossem realizadas em 24 (vinte e quatro) horas e sugeriu que o CNMP acompanhasse tal entendimento. Na sequência, o Conselheiro Fábio George, proponente da Nota Técnica, consignou que o juiz poderá liberar o acusado de violência doméstica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e que a análise de eventual medida protetiva à vítima da violência poderá ser realizada após 24 (vinte e quatro) horas da soltura do réu, o que, na prática, poderia resultar na ocorrência de novas agressões. Por tal razão, a proposta de Nota Técnica ampliava o prazo, contudo, na hipótese de o Colegiado decidir pela manutenção das 24 (vinte e quatro) horas, entende que deverá o juiz, na audiência de custódia, decidir quanto à aplicação das medidas que são tratadas na Lei Maria da Penha. Na sequência, o Conselheiro Sérgio Ricardo concordou com a justificativa e, quanto à competência nesses casos, destacou o disposto no artigo 33, da Lei Maria da Penha, que atribui competência residual às varas criminais comuns quando não houver vara especializada em violência doméstica, ressaltando que há somente 68 (sessenta e oito) varas especializadas no país. Na ocasião, o Conselheiro Fábio George consignou que a audiência deveria ser realizada, primordialmente, nos Juizados de Violência Doméstica, já que os juízes e promotores de justiça que ali atuam possuíam, via de regra, experiência e conhecimento mais aprofundado quanto à Lei Maria da Penha, o que foi acolhido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo que, por sua vez, destacou a necessidade de a Nota Técnica prever que todo aquele que atuar na audiência de custódia necessariamente tenha treinamento sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, ocasião em que o Proponente e o Relator concordaram com os ajustes sugeridos. Em seguida, foi levada a julgamento a Nota Técnica n.º 1.00237/2016-65. Por ocasião do julgamento da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001548/2014-81 (Pedido de Revisão), o Relator, Conselheiro Marcelo Ferra, julgou improcedente o pedido de revisão da decisão monocrática proferida nos mencionados autos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Orlando Rochadel, Sérgio Ricardo, Valter Shuenquener, Esdras Dantas e Fábio Stica. Na oportunidade, inaugurou a divergência o Conselheiro Fábio George, que era contrário ao encaminhamento das providências sugeridas na decisão monocrática objeto da revisão requerida, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cláudio Portela, Antônio Duarte, Walter Agra, Leonardo Carvalho e Otavio Brito. Diante do empate na votação e consoante o disposto no art. 62, §2º, I, do RICNMP, o feito foi



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

declarado improcedente. A sessão foi encerrada às dezoito horas e vinte e sete minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Silvío Roberto Oliveira de Amorim Júnior', written over the printed name.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Secretário-Geral do CNMP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rodrigo Janot Monteiro de Barros', written over the printed name.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27/07/2016

### 1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00141/2016-42

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Rodrigo Siqueira de Andrade – OAB/CE nº 21.449

Requeridos: Ministério Público da União; Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado de Alagoas; Ministério Público do Estado de Goiás; Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Pernambuco; Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Roraima; Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Ministério Público do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de Tocantins; Ministério Público do Estado do Acre; Ministério Público do Estado do Amapá; Ministério Público do Estado do Amazonas; Ministério Público do Estado do Ceará; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Estado do Maranhão; Ministério Público do Estado do Paraná; Ministério Público do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: Ministério Público da União, dos Estados e Distrito Federal. Submeter ao teto remuneratório as parcelas recebidas por trabalho extraordinário, por não terem natureza indenizatória. Afastar o pagamento de gratificação quando o membro do Parquet não estiver acumulando atribuições ordinárias e extraordinárias. Afastar o pagamento de gratificação no caso de deslocamento do membro do Parquet de sua sede funcional, não caracterizando acumulação de funções. Melhor detalhamento no Portal da Transparência dos contracheques de membros e servidores. Revisão da Resolução CNMP nº 09/2006. Pedido de liminar.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

### 2) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000321/2016-80

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

Assunto: Aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada na 4ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada na 4ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**3) INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000281/2016-76**

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Inspeção realizada na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000229/2015-39**

Relator: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Requerente: Cândido Furtado Maia Neto – Procurador de Justiça/PR

Assunto: Trata-se de sugestão, para análise por parte do CNMP, da possibilidade de regulamentação de remoção por permuta entre membros vitalícios dos Ministérios Públicos Estaduais.

**Decisão:** Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, entendendo possível a instituição de permuta interestadual, desde que por meio da Lei Complementar de cada Ministério Público estadual, mas reconhecendo que não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público regulamentar a matéria, pediram vista os Conselheiros Cláudio Portela, Fábio Stica e Sérgio Ricardo. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator no tocante ao aspecto conceitual da possibilidade de realização da permuta, mas sem antecipação em relação às demais questões discutidas, os Conselheiros Walter Agra, Marcelo Ferra, Otavio Brito, Antônio Duarte, Esdras Dantas e Valter Shuenquener. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Aguardam os demais.

**5) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00362/2015-76**

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Luciana Cláudia de Oliveira Costa – OAB/RN nº 3456

Objeto: Portaria CNMP-CN nº 145/2015. Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. RD 710/2015-24.

**Decisão:** O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, para aplicar a penalidade de advertência ao membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leonardo Carvalho, que julgava improcedente o feito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00450/2015-50**

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Controle. Decisão. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Pedido de impugnação de vitaliciamento de membro Ministério Público do Estado do Ceará. Requisitos do art. 130, I, II, III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para anular a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, proferida na 11ª Sessão Extraordinária, feito nº 41370/2015; determinar a instauração de procedimento próprio para aferir a aptidão do membro vitaliciando e, ainda, determinar, cautelarmente, o seu afastamento do cargo até a conclusão do referido procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**7) PROPOSIÇÃO Nº 1.00416/2016-93**

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Criação de estruturas especializadas no Ministério Público. Enfrentamento à corrupção. Atribuição cível e criminal.

**Decisão:** Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Fábio George, Fábio Stica, Otavio Brito, Valter Shuenquener e Sérgio Ricardo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**8) PROPOSIÇÃO Nº 1.00417/2016-47**

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Órgão especializado. Promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concurso e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

**Decisão:** Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Fábio George, Fábio Stica, Otavio Brito, Valter Shuenquener e Sérgio Ricardo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00319/2016-19**

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Marcondes Pereira de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Declaração de Nulidade do Edital 28/2015. Progressão Funcional (Promoção). Ato PGJ nº 572/2016. Provimento da 4ª Promotoria de Justiça de Picos.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para ratificar a liminar anteriormente concedida, declarando a nulidade e revogando todos os efeitos concretos do processo administrativo a partir da publicação do Edital n.º 28/2015, mormente para revogar os efeitos concretos do ATO PGJ n.º 572/2016, que promoveu o membro do Ministério Público do Estado do Piauí para a 4ª Promotoria de Justiça de Picos, em razão da publicação de edital para preenchimento de vaga ainda não existente, e determinar a abertura de novo edital para preenchimento da vaga da mencionada Promotoria, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00233/2016-40**

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Requerente: Charles Duanne Casimiro de Oliveira

Advogado: Valdecy Fernandes da Silva Neto – OAB/PB n.º 13837

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Objeto: Ministério Público do Estado do Amazonas. Concurso Público. Ingresso na carreira de Promotor Substituto do Estado do Amazonas. Edital 001/2015. Suspensão das etapas de prova de tribuna. Anulação da ata de julgamento de recursos. Anulação da prova de Direito Constitucional.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**11) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000762/2015-09 (Embargos de Declaração)**

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior – Presidente da Comissão da Infância e Juventude

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento Interno de Comissão, no qual era requerida a apuração de irregularidades no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de João Pessoa/PB.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, deu provimento aos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para afastar a determinação de expedição de Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**12) NOTA TÉCNICA N.º 1.00462/2016-00**

Relator: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Requerente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Decisão:** O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Nota Técnica, nos termos do voto do Relator, que acolheu sugestão do Conselheiro Sérgio Ricardo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**13) NOTA TÉCNICA Nº 1.00237/2016-65**

Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

Requerente: Fábio Bastos Stica

Objeto: Nota técnica que dispõe sobre a posição do Conselho Nacional do Ministério Público sobre as alterações feitas pela Assembleia Legislativa do Piauí no art. 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), tornando parte das atribuições do Procurador-Geral de Justiça exclusivas e indelegáveis.

**Decisão:** O Conselho, por maioria, aprovou a presente Nota Técnica, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Agra e Leonardo Carvalho que não a conheciam, por ser tema de reserva legislativa estadual ou de controle concentrado pelos entes previstos nas Constituições Estadual e Federal. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

**14) REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001548/2014-81 (Pedido de Revisão)**

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Assunto: Pedido de revisão de decisão monocrática que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, na qual é requerida a apuração de inércia por parte da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha/ES, na análise de notícias de fato, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

**Decisão:** Diante do empate e consoante disposto no art. 62, §2º, I, do RICNMP, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de revisão da decisão monocrática proferida, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Fábio George, Cláudio Portela, Antônio Duarte, Walter Agra, Leonardo Carvalho e Otavio Brito, que eram contrários ao encaminhamento das providências sugeridas na decisão monocrática objeto da revisão requerida. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.